



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

Presente o Processo Administrativo nº 07.10.01/2019, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.10.01/2019, destinado a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Não obstante a publicação e julgamento da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, face às divergências quanto à especificação do objeto, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos, não só nas especificações do objeto em tela, que deverão sofrer mudanças com acréscimos e supressões de itens e quantitativos, mas também para fazer as devidas alterações em termos editalícios, para melhor adequação a realidade do Município, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto, em virtude da complexidade e peculiaridade do objeto licitado.

Isto posto as reformulações e alterações alhures inviabilizam prontamente a execução do objeto da licitação pelo fato da Secretaria de Saúde necessitar adequar as especificações do objeto ainda mais a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações dos itens listados nos anexos do edital competente e contidos no procedimento licitatório sub examine.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que;

***"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"***

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS o PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.10.01/2019.

A Pregoeira para publicação deste despacho.

Tianguá - CE, 27 de agosto de 2019.

  
**ALLANA KAREN SANTOS SERRA**  
Secretária de Saúde



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

Presente o Processo Administrativo nº 07.10.01/2019, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL N° 07.10.01/2019, destinado a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Não obstante a publicação e julgamento da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, face às divergências quanto à especificação do objeto, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos, não só nas especificações do objeto em tela, que deverão sofrer mudanças com acréscimos e supressões de itens e quantitativos, mas também para fazer as devidas alterações em termos editalícios, para melhor adequação a realidade do Município, e assim, atualização das informações no edital frente as novas especificações do objeto, em virtude da complexidade e peculiaridade do objeto licitado.

Isto posto as reformulações e alterações alhures inviabilizam prontamente a execução do objeto da licitação pelo fato da Secretaria de Saúde necessitar adequar as especificações do objeto ainda mais a realidade municipal vigente, que deveras, não fora traduzida nas especificações dos itens listados nos anexos do edital competente e contidos no procedimento licitatório sub examine.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que;

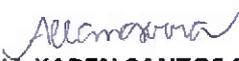
***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS o PREGÃO PRESENCIAL N° 07.10.01/2019.

A Pregoeira para publicação deste despacho.

Tianguá - CE, 27 de agosto de 2019.

  
**ALLANA KAREN SANTOS SERRA**  
Secretária de Saúde